



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439290

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128650-60.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51400

AGRV.Nº: 2128650-60.2025.8.26.0000

COMARCA: CASA BRANCA — 1ª VARA

AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDO .: FERNANDO GIUSTI

JUIZ PROLATOR: TIAGO HENRIQUE GRIGORINI

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS — DEFERIMENTO — ROL TAXATIVO DO ART.1.015 DO NCPC - PROCEDIMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO - NÃO CONHECIMENTO — I — Decisão agravada que determinou ao agravante, no prazo de 05 dias, a reapresentação dos extratos bancários referente ao mês de julho/2016, em sua integralidade, em tamanho que permita a leitura da totalidade de lançamentos, sob pena de multa de R\$3.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$30.000,00 — **II —** Reconhecido que a decisão que determina a apresentação de documentos, no bojo de produção antecipada de provas, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento, exceto se a indeferiu totalmente, o que não aconteceu — Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC — Hipótese dos autos que não se enquadra no inciso VI, do referido dispositivo legal — Existência de disciplina específica no NCPC que não admite a interposição de recurso neste procedimento — Inteligência do art. 382, §4º, do NCPC — Regra especial que prevalece sobre a regra geral — Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara — Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Agravo não conhecido, de forma monocrática”.

Agravo de instrumento interposto em 29.04.2025, tirado de produção antecipada de provas, em face da r. decisão publicada em 04.04.2025 que determinou ao agravante, no prazo de 05 dias, a reapresentação dos extratos bancários referente ao mês de julho/2016, em sua integralidade, em tamanho que permita a leitura da totalidade de lançamentos, sob pena de multa de R\$3.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$30.000,00.

Sustenta, preliminarmente, que o agravo de instrumento é a medida correta para o enquadramento da realidade fática dos autos, de acordo com a hipótese do inciso VI, do artigo 1.015, do NCPC. No mérito, alega a impossibilidade de cominação da multa diária como primeira sanção, em razão do Tema nº 1.000 do STJ. Sustenta que, de acordo com o entendimento consolidado, antes de impor a pena de multa, é necessário o esgotamento de outras medidas coercitivas, além de prévia manifestação da parte contrária, evitando decisão surpresa. Defende que, em se tratando de exibição de documentos, a presunção de veracidade também não é cabível. Aduz que a pena cabível para a não exibição do documento é a busca e apreensão. Requer o afastamento da multa arbitrada nos autos, prevista no art. 523, § 1º, do CPC, nos termos do Tema 1.000 do STJ. Requer, também, concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de produção antecipada de provas proposta pelo agravado, em face do banco agravante, em que se pleiteia a apresentação de informações sobre todos os ativos financeiros existentes na data de 18.07.2016, em nome de Fernando Giusti, quais sejam, saldos bancários, poupança, aplicações financeiras, ações, dividendos, juros sobre capital próprio, quotas de cooperativas, títulos de capitalização, fundo de previdência, prêmios acumulados, entre outros (fls. 01/05 dos autos principais);

O MM. Juiz a quo proferiu a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 301 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais):

"Vistos.

P. 299/300: De fato, analisando os documentos de p. 283/295, verifica-se que estão ilegíveis em parte, especialmente do lado direito do documento. Assim, providencie a requerida, no prazo de 05 dias, a reapresentação do extrato de p. 283/295 em sua integralidade, em tamanho que permita a leitura da totalidade dos lançamentos, sob pena de multa cominatória, nos termos da decisão de p. 278.

Quanto aos demais pedidos apresentados pela requerente, deixo para aprecia-los após a vinda do extrato nos termos acima.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se o réu, ora agravante.

Inobstante a preliminar de cabimento do recurso arguida pelo agravante, e, respeitado entendimento em sentido contrário, a decisão que determina a apresentação de documentos, em produção antecipada de provas, não comporta a interposição de agravo de instrumento, de acordo com o rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Com efeito, o legislador foi claro em não abarcar as hipóteses de apresentação de documentos, em sede de produção antecipada de provas, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva.

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

Outrossim, no caso de produção antecipada de provas, há regramento específico no NCPC que não admite a interposição de recurso ou defesa.

É o que dispõe o art. 382, §4º, do NCPC:

"Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção de prova pleiteada pelo requerente originário".

Logo, a interposição de recurso somente será admitida se o juiz indeferir totalmente a produção de prova,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que não aconteceu no caso dos autos.

E contrariamente às alegações do recorrente, a hipótese dos autos não se enquadra no inciso VI, do art. 1.015, do NCPC, em razão da existência de regra especial, conforme citados alhures, a qual prevalece sobre a regra geral.

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Produção antecipada de provas - Interposição de agravo de instrumento de decisão determinando à ré agravante exhibisse a integralidade dos documentos pretendidos pela autora agravada, no prazo adicional de 10 dias, pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite provisório de R\$30.000,00 - Descabimento - Na produção antecipada de prova não se admite defesa ou recurso, exceto de decisão que indeferir totalmente a produção da prova (art. 382, §4º, do CPC), incorrente no caso - Hipótese ademais não elencada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Decisão não comporta reexame em agravo de instrumento - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2270208-88.2023.8.26.0000, Relator FRANCISCO GIANQUITO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2024)."

"Agravo de instrumento - Produção antecipada de provas - Decisão que determinou que o réu junte os contratos aduzidos na inicial - Insurgência do réu - Insurgência da autora - Inadmissibilidade - Procedimento meramente homologatório que não admite defesa ou recurso, salvo se indeferido totalmente o pedido de antecipação de provas - Decisão irrecorrível - Inteligência do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil - Precedentes das Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190795-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, também já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Petição inicial recebida como pedido de produção antecipada de provas Determinação para que o réu exiba o contrato de financiamento requerido pelo autor na petição inicial Hipótese não elencada no rol taxativo do art.1.015, do CPC/2015 Inadmissibilidade recursal (art. 382, §4º, do CPC). **Recurso não conhecido"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2171816-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não se conhece do agravo de instrumento, de forma monocrática.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator